DELIBERAÇÃO AC00 - 1122/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/01715/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1652904
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
JURISDICIONADA	**:** ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA JULGADA IRREGULAR – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – MÉRITO – AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS E MEIOS DE PROVAS QUE FOSSEM CAPAZES DE ELIDIR OS FUNDAMENTOS – RECURSO IMPROVIDO.

Nega-se provimento a recurso ordinário por não haver comprovado a remessa tempestiva de documentos e por não haver demonstrado que a execução financeira tenha se dado de forma regular.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pela prefeita, Sra. Ilca Corral Mendes Domingos, mantendo na íntegra o Acórdão: AC01- G.JRPC-697/2014, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir as os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja, a não comprovação na íntegra da execução contratual, referente a 3ª (terceira) fase da contratação pública e a intempestividade na remessa de documentos, porque, a recorrente não apresentou a documentação comprobatória, não se desincumbindo o ônus probatório que lhe competia.

Campo Grande, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/01715/2013/001) de Recurso Ordinário, art. 69 da Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS e o julgado recorrido é o Acórdão: AC01-G.JRPC-697/2014.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a v. decisão deste Tribunal de Contas que, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo julgamento de contas irregulares e aplicou multa.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou sua petição recursal, acompanhada de documentos, requerendo ao final o provimento do recurso para ver reformado o julgado.

O conselheiro presidente desta Corte, com amparo no artigo 150, incisos IV e V, alínea “a”, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição, como Recurso Ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme PARECER: PAR - 2ª PRC - 2158/2017, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente, possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto a recorrente funda seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

MÉRITO.

Através da v. decisão este Tribunal de Contas proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

> *"I - declarar:*
>
> *a) a regularidade do procedimento de formalização do Contrato Administrativo n. 52/ 2011, celebrado entre o Município de Nioaque e a empresa Moca Comércio de Medicamentos Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;*
>
> *b) a **irregularidade do procedimento de execução financeira da contratação relativa ao Contrato Administrativo** identificado na alínea a, pela desarmonia entre os valores da despesa (empenho, liquidação e pagamento), considerando que:*
>
> *1. o valor das Notas Fiscais apresentadas (R$ 7.296,88) não corresponde ao valor final empenhado (R$ 17.642,58), resultando um saldo de empenho em aberto de R$ 10.345,70 (17.642,58 – 7.296,88 = R$ 10.345,70);*
>
> *2. o valor das Ordens de Pagamentos (R$ 5.735,83) não corresponde nem ao valor final empenhado (R$ 17.642,58) nem ao valor das Notas Fiscais apresentadas (R$ 7.296,88), o que resulta a falta de comprovação de pagamento no valor de R$ 1.561,05 (7.296,88 – 5.735,83 = R$ 1.561,05);*
>
> *II - dar como fundamento para a declaração de irregularidade a que se referem os termos dispositivos do inciso I, b, 1 e 2, a regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;*
>
> *III - aplicar multas à Sra. Ilca Corral Mendes Domingos (....), que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeita Municipal de Nioaque, equivalentes aos valores de:*
>
> *a) **80 (oitenta) UFERMS, pelas irregularidades descritas** no inciso I, b, 1 e 2, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;*
>
> *b) **30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade na remessa**, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo identificado no inciso I, a, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;*
>
> *IV - assinalar que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos do inciso III, a e b, devem ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, consoante*

as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno." (grifei)

Como se vê alhures, os fatos motivadores da decisão desfavorável foram a não comprovação na íntegra da execução financeira e a intempestividade na remessa de documentos.

A recorrente interpõe o presente recurso ordinário pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo as irregularidades detectadas.

Em suas razões recursais, a peticionante alega, em síntese, que a documentação que comprovaria a correta execução financeira do contrato foi encaminhada junto com a petição recursal e que a intempestividade não prejudicou a instrução processual, ao final, requer a exclusão das sanções impostas.

Após uma análise dos autos do processo em tela, tendo como método, a comparação entre a somatória dos valores constantes nas notas de empenhos, ordens de pagamentos e notas fiscais, conclui-se que foi paga a quantia de R$ 9.908,68, assim demonstrada:

- TOTAL EMPENHADO: R$ R$ 9.908,68.
- TOTAL DAS NOTAS FISCAIS: R$ 7.211,33.
- TOTAL DAS ORDENS DE PAGAMENTO: R$ 9.908,68.

Portanto, existiu a realização de despesa (R$ 7.211,33), sem comprovação, pela ausência de Notas Fiscais, ocasionando a diferença de R$ 2.697,35, entre a despesa paga (R$ 9.908,68) e a comprovada (R$ 7.211,33), portanto, como a ordenadora de despesas não trouxe nenhuma documentação que comprovasse suas alegações não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia o presente recurso não merece provimento.

A documentação juntada aos autos referente a execução contratual, não comprovam na íntegra os estágios de execução da despesa, empenho, liquidação e pagamento da obrigação assumida, não atendendo ao que dispõe a Lei 4.320/64, em especial os art. 58, art. 62 e art. 63 da referida norma legal.

No que tange a remessa intempestiva de documentos, o recurso, também, não merece provimento, não sendo possível aceitar as simples alegações de que referida irregularidade não prejudicou a instrução processual.

Destarte, em razão da permanência das irregularidades, ensejadora da decisão desfavorável e como a recorrente, não apresentou argumentos e meios de provas

que fossem capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida conclui-se que as razões recursais são insuficientes para reformar a v. decisão, pelas razões acima expostas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e VOTO nos termos seguintes, pelo:

01. – CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 150 a 154, do RITC/MS;

02. – IMPROVIMENTO do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na íntegra o Acórdão: AC01-G.JRPC-697/2014, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir as os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja, a não comprovação na íntegra da execução contratual, referente a 3ª (terceira) fase da contratação pública e a intempestividade na remessa de documentos, porque, a recorrente não apresentou a documentação comprobatória, não se desincumbindo o ônus probatório que lhe competia;

03. - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON